SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216979 - SP (2026/0116913-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KEBEC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		LUIZA BARBOSA DE BARROS BUENO - SP468084
		NATHÁLIA DE OLIVEIRA - SP403489
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204
		BRUNO CESAR MORON LUZ - SP258061
		MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
		ISABELLI MAYANNE ZATO GARCIA - SP539349

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FINANCIAMENTO PARA CAPITAL DE GIRO POR PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Pessoa jurídica que contrata financiamento bancário para fomentar suas atividades empresariais não é destinatária final do serviço, configurando relação de insumo; por isso, é inaplicável o CDC, inclusive quanto à inversão do ônus da prova e ao caráter abusivo de cláusulas (CDC, art. 2º; CC, art. 421-A).

2. A Corte de origem reconheceu a validade do contrato e a utilização do crédito, com contratação eletrônica acompanhada de autorização física e demonstrativos de uso; a alteração desse entendimento exigiria interpretação de cláusulas e reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Documento eletrônico VDA60679557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 4295edcb-32f8-4740-b5c8-64e08bf01dfb

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 4295edcb-32f8-4740-b5c8-64e08bf01dfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216979 - SP (2026/0116913-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KEBEC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		LUIZA BARBOSA DE BARROS BUENO - SP468084
		NATHÁLIA DE OLIVEIRA - SP403489
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204
		BRUNO CESAR MORON LUZ - SP258061
		MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
		ISABELLI MAYANNE ZATO GARCIA - SP539349

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FINANCIAMENTO PARA CAPITAL DE GIRO POR PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Pessoa jurídica que contrata financiamento bancário para fomentar suas atividades empresariais não é destinatária final do serviço, configurando relação de insumo; por isso, é inaplicável o CDC, inclusive quanto à inversão do ônus da prova e ao caráter abusivo de cláusulas (CDC, art. 2º; CC, art. 421-A).

2. A Corte de origem reconheceu a validade do contrato e a utilização do crédito, com contratação eletrônica acompanhada de autorização física e demonstrativos de uso; a alteração desse entendimento exigiria interpretação de cláusulas e reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **KEBEC COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que o recurso especial devolve apenas questões de interpretação de normas federais sobre incidência do Código de Defesa do Consumidor e validade de contratação eletrônica, sem exigir reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA60370725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:05
Código de Controle do Documento: d5f5d8e6-2a6a-4422-af46-c992e8c389b4

Afirma que houve inadequada aplicação da Súmula 83 do STJ, pois não há jurisprudência consolidada sobre a matéria, e o recurso demonstra divergência relevante que justifica o processamento para fins de uniformização.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 531/534).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 2º e 4º, I, do CDC, e art. 104 do CC, pois a relação contratual com a instituição financeira seria de consumo e porque a contratação do empréstimo teria sido inválida por ausência de comprovação de assinatura eletrônica idônea.

Quanto à alegação de que a relação contratual com a instituição financeira seria de consumo e de que haveria vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional da pessoa jurídica recorrente, a Corte de origem consignou:

> *"Não há relação de consumo entre as partes. A requerida empregou o crédito fornecido pelo autor como insumo para o exercício de sua atividade empresarial, pois relacionado a linhas de capital de giro, de modo que não é destinatário final do serviço (art. 2º do CDC). Ausentes hipóteses de relação de consumo por equiparação (art. 17 e 29 do CDC), também não se trata de hipossuficiente, inaplicável a teoria finalista mitigada.*
> *Na forma do art. 421-A do Código Civil, "Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção" e, no caso em tela, não há qualquer elemento capaz de elidi-la.*
> *Consequentemente, ao caso é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, hipossuficiência do cliente contratante e regime jurídico de abusividade das cláusulas contratuais previsto na legislação consumerista.*" (e-STJ, fls. 435/436)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a pessoa jurídica que contrata financiamento bancário para fomentar suas atividades empresariais não se configura, via de regra, como consumidora final, dado o caráter de insumo da operação, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

> *DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OUTORGA CONJUGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> *5. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais da lide, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, pois não há obrigação de rebater todos os argumentos, bastando examinar os relevantes à solução do caso.*
> *6. Não há cerceamento de defesa: o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir perícia quando a matéria é de direito ou já suficientemente esclarecida, sendo inviável o reexame do contexto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA60370725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:05
Código de Controle do Documento: d5f5d8e6-2a6a-4422-af46-c992e8c389b4

7. A cédula de crédito bancário, acompanhada de planilha de evolução do débito, satisfaz os requisitos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, e a revisão das conclusões sobre liquidez, certeza e exigibilidade esbarra nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
8. A alegação de nulidade por ausência de outorga conjugal é de natureza relativa e somente pode ser arguida pelo cônjuge que não concedeu a vênia, nos termos do art. 1.650 do CC, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.
9. A tese de violação aos arts. 113, 138, 157, 187 e 422 do CC é deficiente, por ausência de indicação específica de contrariedade, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
10. É inaplicável o CDC ao financiamento destinado ao incremento da atividade empresarial; a capitalização de juros em cédula de crédito bancário é admitida quando expressamente pactuada, consoante art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, sendo inviável rever cláusulas e provas à luz das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e da Súmula n. 541 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
(...) (AREsp n. 2.487.874/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. Razões de decidir
1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. Consoante entendimento do STJ, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).
4. A pessoa jurídica que contrata financiamento bancário para fomentar suas atividades empresariais não se configura, via de regra, como consumidora final, dado o caráter de insumo da operação, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
II. Dispositivo 7. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.041.766/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60370725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:05
Código de Controle do Documento: d5f5d8e6-2a6a-4422-af46-c992e8c389b4

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à ausência de hipossuficiência da recorrente demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.*
> *2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.*
> *4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).*
> *5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).*
> *6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.*
> *7. Recurso especial conhecido e provido.*
> *(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)*

Quanto à alegação de que a contratação do empréstimo teria sido inválida por ausência de comprovação de assinatura eletrônica idônea, sendo necessária identificação inequívoca do signatário, o que não teria ocorrido, comprometendo a validade do negócio jurídico, a Corte de origem decidiu:

> *"A instituição financeira comprovou que existe contrato válido entre as partes, fls. 46/52, com contratação eletrônica (porém, com autorização para contratação automática de operações de crédito assinada fisicamente fls. 51), e os extratos de fls. 45, 53/213 demonstram a utilização do crédito pela apelante.*" (e-STJ, fl. 436)

Documento eletrônico VDA60370725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:05
Código de Controle do Documento: d5f5d8e6-2a6a-4422-af46-c992e8c389b4

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FORÇA EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ARTS. 784, III, E 26 E 28 DA LEI 10.931/2004). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, no qual o Agravante buscava reformar acórdão que julgou improcedentes os Embargos à Execução.*
> *2. O Agravante alegou violação ao art. 784, III e § 4º, do CPC, aos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004, e ao art. 5º, XXXVI, da CF, sustentando a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário (CCB) por falta de formalidades específicas, mesmo com assinatura digital e planilha de débito.*
> *3. O Tribunal de origem reconheceu a força executiva da CCB, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e do Tema Repetitivo 576 do STJ, e a validade da contratação eletrônica (art. 784, § 4º, do CPC), diante dos documentos apresentados.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A controvérsia cinge-se em verificar: a) a possibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional em Recurso Especial;*
> *e b) se o afastamento da certeza, liquidez e exigibilidade da CCB, no caso concreto, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examinar violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*
> *6. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, que afirmou a certeza, liquidez e exigibilidade da CCB com base no contrato digital, na planilha detalhada e nas disposições da Lei nº 10.931/2004 e do CPC, exige o reexame dos termos contratuais e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contratação por meio eletrônico e a ausência de assinatura física ou de testemunhas não retiram a força executiva da cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e no art. 784, § 4º, do CPC.*
> *8. O STJ não é instância revisora de fatos e provas, mas sim Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal, devendo ser prestigiado o entendimento do Tribunal de origem, que analisou exaustivamente o caderno probatório.*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60370725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:05
Código de Controle do Documento: d5f5d8e6-2a6a-4422-af46-c992e8c389b4

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:05
Código de Controle do Documento: d5f5d8e6-2a6a-4422-af46-c992e8c389b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.979 / SP

Número Registro: 2026/0116913-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043287720228260650 20250000934965

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEBEC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
LUIZA BARBOSA DE BARROS BUENO - SP468084
NATHÁLIA DE OLIVEIRA - SP403489
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CESAR MORON LUZ - SP258061
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
ISABELLI MAYANNE ZATO GARCIA - SP539349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KEBEC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Documento eletrônico VDA60661366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: b3b28444-2d48-48e4-bbbd-07cc0b92f2d3

ADVOGADOS : MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
LUIZA BARBOSA DE BARROS BUENO - SP468084
NATHÁLIA DE OLIVEIRA - SP403489
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE VICENTE LUZ - SP034204
BRUNO CESAR MORON LUZ - SP258061
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
ISABELLI MAYANNE ZATO GARCIA - SP539349

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: b3b28444-2d48-48e4-bbbd-07cc0b92f2d3